

# A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Wagner D. Giglio<sup>(\*)</sup>

## SUMÁRIO

1. Introdução - 2. Causas - 3. Solução possível - 4. Legitimidade passiva na execução - 5. Desconsideração da pessoa jurídica - 6. Responsabilidade dos sócios - 7. Sucessão - 8. Grupo de empresas - 9. Falência.

1. Um hipotético observador de fins do próximo século provavelmente consideraria nosso processo, em geral, e o trabalhista, em particular, com o espanto e a incredulidade que, hoje, nos despertam os "juízos de Deus" e a Justiça Medieval. E perguntaria a si mesmo como teriam os jurisdicionados de nossos dias suportado o suplício de aguardar a solução de sua demanda por anos e anos, sem desespero ou revolta.

Mais flagrante, ainda, é a ineficácia do processo trabalhista, que paradoxalmente nasceu da necessidade de soluções mais rápidas. A execução trabalhista, ademais, é tão lenta e ineficaz que parece destinada a tripudiar sobre a paciência do trabalhador.

Nem sempre foi assim. Até a década dos anos sessenta, a expressiva maioria das Juntas de Conciliação e Julgamento do país não recebia mais do que cem processos por mês<sup>(1)</sup>, a duração média de um processo, até sentença, podia ser ~ e de fato era ~ inferior a quarenta e cinco dias, e havia bom número de Tribunais Regionais que julgava e fazia publicar seus acórdãos no prazo de sessenta dias.

2. Importa, para melhor entendimento do problema, identificar as causas do atual assoberbamento dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, em geral, e da Justiça do Trabalho, em especial.

---

<sup>(\*)</sup> Wagner D Giglio, é advogado

Entre as causas exógenas a explosão demográfica e o surto de industrialização do país, no após-guerra, são os fatores mais significativos, mas não explicam, por si sós, a atual crise do Poder Judiciário. No que diz respeito à Justiça do Trabalho, Arnaldo L. Sussekind aponta outros fatores, entre eles a extensão da legislação trabalhista aos empregados rurais e domésticos, a alta rotatividade da mão de obra e a proliferação de trabalhadores sem registro.(2)

Parece-nos que a esses fatores externos devem ser acrescidos o agravamento da má distribuição da riqueza nacional, as sucessivas crises econômicas e a maior consciência dos direitos da cidadania, que exacerbaram a litigiosidade. O aumento da demanda dos serviços judiciários não foi acompanhado pelo crescimento de seus órgãos.

Segundo o depoimento insuspeito de

---

(1) Embora as grandes concentrações de trabalhadores como S. Paulo, S. André, Santos, Rio de Janeiro e Porto Alegre já recebessem três vezes essa quantidade, ou mais.

(2) Na colaboração "A Hipertrofia da Justiça do Trabalho", in "Estudos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho", ed. LTr, pg. 55.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, deixou o Poder Judiciário "*de estabelecer as reformas essenciais à sua adequação diante das necessidades emergentes*", e hoje conta com "*a média de 1 juiz para cada 29 mil habitantes, que faz do País certamente o campeão mundial em número de processos judiciais*".(3)

Entre os fatores endógenos, os mais graves resultam da aplicação subsidiária das regras processuais civis aos processos trabalhistas. O princípio da igualdade entre as partes, que informa o Direito Processual Civil, mal se adapta ao Direito Processual do Trabalho, onde as demandas se desenvolvem, sempre e necessariamente, entre partes desiguais: um empregado subordinado e seu empregador subordinante. Parece-nos evidente que não é possível distribuir com igualdade, no processo trabalhista, o ônus da prova e as despesas processuais, por exemplo.

No que respeita ao processo de execução, Luigi De Litala já alertava, no início da década dos anos quarenta, que era ele "*feito mais para a tutela do devedor do que do credor*".(4) Entretanto prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado) em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele.

Outra deficiência interna da execução trabalhista é a precariedade do instrumental legislativo: a

---

(3) v. "Gazeta Jurídica" de 9/2/98, pg. 14.

(4) in "Derecho Procesal del Trabajo", ed. Ejea, Buenos Aires, pg. 9.

Consolidação das Leis do Trabalho contém apenas dezessete artigos sobre execução. Um deles foi derogado,(5) dois outros são praticamente inócuos,(6) e a maioria dos restantes reproduz, com pior redação, textos do Código de Processo Civil. Os que não o fazem, como o art. 884, criam mais problemas do que aqueles que se prepueram a resolver.

Além de mais de uma dezena de leis extravagantes,(7) há três diplomas legais principais a regular a execução trabalhista: a CLT, a lei n° 6.830, dos executivos fiscais, e o Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária destes dois últimos causa problemas cuja solução a jurisprudência até hoje não conseguiu sedimentar.

As discussões se eternizam e os recursos se multiplicam, principalmente depois da lei n° 7.701/88, que abriu a possibilidade de recurso de revista também na execução (CLT, art. 896, § 4°), transformando essa etapa no calcanhar de Aquiles(8) do processo trabalhista: o reclamante ganha, mas não leva, tantas são as delongas da satisfação do julgado. Ao empregador interessa, economicamente, protelar quanto for possível o pagamento da condenação, porque os juros legais e a

(5) O art. 887, que previa a forma de indicação e nomeação do avaliador, foi anulado pela lei nº 5.442/68, que atribuiu ao Oficial de Justiça a função de avaliar os bens penhorados.

(6) O art. 876 apenas anuncia que as disposições que se seguem regularão a execução; e o art. 890 determina que a execução das prestações sucessivas deve obedecer à lei, o que é óbvio.

(7) As principais: Lei 5.584, que instituiu o rito sumário e introduziu várias alterações na execução; o decreto lei nº 779; a lei complementar nº 75, do Estatuto do Ministério Público da União; a lei nº 1.533, referente aos mandados de segurança; e o Código do Consumidor.

(8) Expressão feliz, atribuída a Antonio Lamarca.

correção monetária aplicada sobre o valor devido são muito inferiores aos rendimentos das aplicações financeiras ou ao produto do capital mantido no giro de seu negócio.

Tantas e tão notórias deficiências despertaram tentativas de reforma, mas as poucas que vingaram foram superficiais e pouco significativas.

As iniciativas de reforma mais profunda, como as de aprovação de uma Lei Geral ou de um Código de Processo do Trabalho foram muitas, todas frustradas: a primeira delas partiu de uma comissão integrada por Geraldo Bezerra de Menezes, Délio Maranhão, Evaristo de Moraes Filho, Faria Baptista, Jair Tovar, Costa Carvalho e Nélio Reis, em 1952; seguiram-se ante-projetos de Mozart V. Russomano (1963), de Wagner D. Giglio e José Luiz Vasconcellos (1971), de Arnaldo L. Sussekind (1980) e de José Luiz Vasconcellos e C. A. Barata Silva (1991).

Em meados de 1998 voltou-se a falar em reforma processual, com a nomeação, em fevereiro daquele ano, de comissão do Tribunal Superior do Trabalho para estudo de anteprojeto de lei, composta pelos ministros Vantuil Abdala (presidente), José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen (Resolução Administrativa nº 488/98, publicada no DJU de 3/3/98).

3. Uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa. As protelações do procedimento deveriam ser coibidas com rigor maior do que o imposto pelo Código de Processo Civil, pois o trabalhador tem urgência em receber o que lhe foi reconhecido: vive "da mão para a boca"; não tem reservas, e trabalha hoje para comer amanhã.

A rigor o processamento total das ações trabalhistas, do ingresso em juízo até a satisfação do julgado, não deveria tomar mais do que trinta dias, durante os quais o trabalhador ainda poderia comprar a crédito no armazem e na padaria. E não se objete que esse prazo é inviável, na prática, pois há países, como a Alemanha e a Espanha, em que essa é a duração normal dos processos trabalhistas.

Justifica-se assim, com argumentos humanitários, que os interesses econômicos do executado, por mais relevantes que sejam, não possam sobrepor-se aos do exequente. Parece-nos um absurdo injustificável permitir, como sucede atualmente, que os interesses econômicos sacrifiquem os humanos. A final, a economia deve servir ao homem, ao invés de subjugá-lo, numa total inversão de valores.

A rígida imposição aos juízos do dever de prolatar decisões líquidas, sempre que possível, o desmembramento de processos, para viabilizar a execução imediata da parte líquida da condenação e a criação de (pelo menos) um cargo de contador, em cada Junta, dinamizaria a fase de liquidação dos julgados; e a obrigatoriedade de depósito integral da condenação, para admissão de recurso, evitaria os apelos protelatórios. O Direito Tributário há muito instituiu o precedente, determinando o depósito integral, nessa hipótese, para a admissão do recurso do contribuinte. E a própria Consolidação das Leis do Trabalho agasalha a mesma obrigatoriedade, para discussão das multas administrativas, em seu art. 636, § 1º, há mais de trinta anos.

Inspirados no direito espanhol, já preconizávamos, em artigo publicado há quase vinte anos, a criação de um Fundo das Execuções(9). Este se constituiria com o patrimônio do FGTS, acrescido dos depósitos recursais. Efetuado o depósito, o Fundo das Execuções ficaria subgado

nos direitos e nas obrigações do trabalhador, discutidos no processo. Vencedor em primeiro grau, o trabalhador levantaria, mediante simples guia assinada pelo juiz do feito apresentada ao Fundo, o valor da condenação.

O empregador manteria seu direito aos recursos, passando ao Fundo das Execuções o direito de contra-arrazoá-los, e também o de pleitear o restabelecimento da condenação porventura cassada. Reformada a condenação, o empregador receberia do Fundo a devolução do depósito recursal, acrescido de juros e correção monetária, e o trabalhador ficaria obrigado a repor o montante levantado com o desconto do equivalente, na sua conta do FGTS, ou com os depósitos que viessem a ser feitos em sua conta, no futuro. Em suma, teria obtido do Fundo das Execuções uma simples antecipação de seu FGTS.

Assim, resultariam atendidos todos os interesses: os do empregado, porque poderia dispor imediatamente do que ganhou, e havendo necessidade de devolver a verba

---

(9) v. "A Reforma da Execução Trabalhista", in LTr 44-11/1359.

recebida, fá-lo-ia com seu próprio dinheiro, retirado do FGTS; os do empregador, porque não ficaria privado de recorrer, e em caso de sucesso, teria assegurada a devolução imediata do numerário depositado; e os do FGTS, porque não pagaria a descoberto.

Na pior das hipóteses, o FGTS cobraria a devolução do que pagou em ação contra o trabalhador com depósitos insuficientes, ou absorveria o prejuízo, distribuído por milhões de depositários. O atraso da solução final do processo, causado pela multiplicação dos recursos, não prejudicaria o trabalhador, mas seria suportado pelo Fundo das Execuções, como subrogado.

4. Responde pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, em princípio, o beneficiário dos serviços prestados. Regra geral tal beneficiário é o empregador, pessoa física ou jurídica constituída em empresa; mas não necessariamente, pois o empregador doméstico, a

sociedade de fato, o condomínio ainda não organizado, as sociedades beneficentes, o espólio etc. não são empresas; as cooperativas verdadeiras beneficiam seus associados, ou seja, os próprios trabalhadores; e as tomadoras de mão de obra se beneficiam do serviço mas não respondem senão secundariamente pelas obrigações, que ficam primordialmente a cargo da empresa fornecedora de trabalhadores temporários.

Com o intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, em qualquer caso, o legislador pretendeu despersonalizar o empregador, emprestando uma personalidade jurídica fictícia ao conjunto de bens organizados para a produção. Mas embora o propósito fosse louvável, utilizou uma expressão que não abrange todos os empregadores e além disso é juridicamente imprópria, ao caracterizar como tal **a empresa**, no art. 2º da CLT.

Juridicamente, a empresa é objeto do direito de propriedade, e não sujeito de direitos e obrigações. Mas a intenção foi a de atrelar de forma indissolúvel a responsabilidade pela satisfação das obrigações trabalhistas do empregador aos bens materiais que compõem o empreendimento que utilizou os serviços do empregado.

5. No referente à execução nos dissídios individuais, portanto, o processo trabalhista foi vanguardeiro, na adoção da doutrina do "*disregard of legal entity*", agasalhada nos arts. 10 e 448 da CLT, que fazem abstração das alterações na propriedade da empresa e preservam os direitos dos trabalhadores mesmo nos casos de falência, concordata e dissolução do empreendimento (idem, art. 449). O intuito evidente do legislador foi o de imprimir uma personalidade jurídica fictícia aos bens que compõem o empreendimento, desconsiderando quem poderia ser seu proprietário, quem os detinha ou possuía, e assim autorizar fossem eles arrecadados em mãos de quem estivessem, para responder pelos direitos trabalhistas reconhecidos na decisão exequenda.

6. No entanto, sobreviveu e prevalece ainda na vida prática a tradição civilista de muitos séculos, de distinção quase absoluta entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a constituem, integram e dirigem.

Em princípio, o sócio não responde pelas obrigações da sociedade: participa dos lucros, mas não das perdas. Ao contrário, o trabalhador sofre ainda as conseqüências do insucesso do empreendimento, embora não participe dos lucros.(10)

A transposição dessa doutrina para o campo das relações trabalhistas contraria, frontalmente, uma das regras fundamentais do Direito do Trabalho: a de que o trabalhador não deve correr o risco do negócio. São comuns os casos de execução frustrada por inexistência de bens da pessoa jurídica proprietária da empresa, e as perdas são suportadas por todos os credores, civis, comerciais e trabalhistas, menos pelos sócios.

Hoje, o Enunciado n° 205 do TST(11) mereceria revisão, por estar ultrapassado: se o grupo econômico teve sua caracterização comprovada, nos autos, parece-nos superfetação exigir a citação de todos seus integrantes, para autorizar a execução contra qualquer um dos devedores solidários. O próprio Código de Processo Civil acolhe, em seus

---

(10) A Medida Provisória n° 1.619, vigente no momento em que escrevemos, trata da participação nos lucros de forma incipiente, quase larvária, posto que desprovida de sanções e sem critérios objetivos para cálculos, indo pouco além de uma simples recomendação.

(11) "O responsável solidário, integrante de grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução".

arts. 592 e 596, "*a possibilidade da execução alcançar bens do sócio que não participou da relação processual*" (...) "*nas hipóteses de responsabilidade solidária ditada por norma de direito material civil e comercial, casos em que os sócios solidários respondem pela dívida de maneira subsidiária, secundária, sofrendo os efeitos diretos da execução, inclusive com o apesamento de seu patrimônio, sem necessidade de condenação em sentença própria*", como expõe o Juiz do Trabalho Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.(12)

Excluídas a sociedade cooperativa por força do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, e a sociedade de fato, que por falta de

personalidade jurídica não oculta nem obstaculiza a responsabilidade direta e ilimitada dos

sócios, estes respondem pelas dívidas das sociedades "*nos termos da lei*" (CPC, art. 592, II, e 596).

Assim, esquematicamente, hoje se entende, com base no art. 10 do decreto nº 3.708/19, que agindo o sócio com excesso de poderes, em infração à lei ou ao contrato, responde Nas **sociedades em conta de participação**, são os sócios-gerente ou ostensivos os únicos que se obrigam perante terceiros; nas **sociedades em nome coletivo** "*todos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, de forma solidária e ilimitada*"; nas **sociedades em comandita** os

---

(12) No artigo "As Responsabilidades na Execução Trabalhista", in Revista

LTr. 62-01/50.

sócios comanditários respondem apenas até o montante com que participaram do capital, mas os demais, comanditados, "*possuem responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária*"; na sociedade de **capital e indústria**, a gerência e a responsabilidade solidária e ilimitada é exclusivamente do sócio capitalista; nas **sociedades de responsabilidade limitada** respondem os sócios até o montante do capital social; e nas **sociedades anônimas**, limita-se a responsabilidade do sócio "*ao valor da emissão das ações subscritas ou adquiridas*", de acordo com a lição de Alexandre M. Rodrigues Pereira.(13)

Convém ressaltar que o sócio poderá sempre se eximir da responsabilidade, invocando o benefício da ordem, indicando bens da sociedade, livres e desembaraçados, que respondam pela condenação. A sociedade é a devedora original, e a ela cumpre primordialmente satisfazer a condenação. Se esta vier a ser satisfeita pelo sócio, poderá ele acionar regressivamente a sociedade, para reaver a quantia despendida, embora não nos mesmos autos, por falta de competência da Justiça do Trabalho.

7. A sucessão de empresas, ou melhor, de **empregadores**, decorre do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT: se a alteração na propriedade do empreendimento não afetar o direito dos trabalhadores, responde pela satisfação de seus direitos quem detiver a propriedade da empresa, pouco importando

---

(13) Op. e loc. cit.

se esta foi vendida, cedida, doada, herdada, locada, arrendada, dada em usufruto ou por outra forma transferida.

Na prática, ocorrem casos nem sempre fáceis de dirimir; os mais comuns dizem respeito à sucessão de parte do empreendimento, com prosseguimento da atividade do remanescente em mãos do antigo proprietário. A melhor solução é a preconizada pelo mais completo estudo sobre a matéria, de autoria de Evaristo de Moraes Filho: "*O único critério válido e indispensável é que a empresa **ou o estabelecimento** apresentem reais e objetivas condições de sobrevivência, de continuidade no seu exercício, com todos ou alguns elementos indispensáveis para o seu funcionamento*".(14) Basta que ocorra "*identidade de finalidade econômica entre sucessor e sucedido, com a permanência do pessoal*".(15)

Esse critério soluciona um problema bastante atual, do seccionamento de grandes empresas para facilitar sua venda em leilões, ou de aquisição parcial de bancos em dificuldades econômicas. O sucessor de alguns estabelecimentos de créditos, que adquirem apenas a parte "sadia" do empreendimento, após o encerramento da fase cognitiva do processo trabalhista, impossibilitaria a execução do sucessor, a prevalecer a já criticada orientação do Enunciado nº 205, do Tribunal Superior do Trabalho.

8. Duas são as principais discussões

---

(14) V. "Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa", ed. Forense, 1960,  
vol. II, p. 235.

(15) Op. e loc. cit.

sobre o grupo de empresas e a responsabilidade solidária de suas integrantes, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT: a necessidade de que exista uma empresa líder e a possibilidade de haver a chamada "solidariedade ativa".

A doutrina mais recente vem admitindo a existência de grupo sem identificação de uma empresa diretora, controladora ou administradora das demais, corrente a que nos filiamos. A jurisprudência, entretanto, é conservadora, exigindo como requisito indispensável a liderança de uma das empresas sobre o grupo.

Apesar da evidente "**contradictio in terminis**", a doutrina defensora da solidariedade ativa ou do empregador único, apresenta alguns aspectos atrativos, como a possibilidade de equiparação entre trabalhadores de empresas diversas, integrantes do mesmo grupo, e da "**accessio temporis**" (contagem do tempo de serviço) dentro do mesmo grupo. A nosso ver, entretanto, desrespeita a personalidade do trabalhador, que ficaria sujeito a ser transferido de uma para outra empresa do grupo.

A jurisprudência majoritária não acolhe a doutrina do empregador único.

9. A nosso ver, o superprivilégio de que goza o crédito trabalhista o exime de concorrer com qualquer outro, na falência. Apurado o valor devido, deverá prosseguir a execução, requisitando-se a quantia ao juízo falimentar. Nesse mesmo sentido se manifestou o ilustre Ministro e Professor João Oreste Dalazen, arrolando quatro argumentos: 1) o art. 24, § 2º da lei de falência exclui do juízo universal os créditos não sujeitos a rateio, como o trabalhista; 2) os arts. 5º e 29 da lei nº 6.830 excluem os créditos tributários (e, por aplicação subsidiária, os trabalhistas) do juízo falimentar; 3) o juízo da execução é o mesmo da ação; e 4) não parece lógico remeter ao moroso processo falimentar o crédito que deve ser o primeiro a ser satisfeito.(16)

Finalmente, "*o processo de liquidação extrajudicial tem caráter administrativo e não poderia se sobrepor às razões expendidas ou até mesmo, por amor ao argumento, ao próprio processo judicial de falência, que, em tese, lhe é*

*conseqüente lógico. Destarte, deverá o processo de execução trabalhista prosseguir normalmente até a completa satisfação do crédito alimentar do trabalhador*", como conclui Alexandre M. Rodrigues Pereira.<sup>(17)</sup>

É grande, porém, a resistência das Cortes, inspirada na tradição civilista, e a maioria dos julgados ainda se apega à universalidade do juízo falimentar. Prevalece em nossos tribunais, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que a atuação do juízo trabalhista se esgota com a apuração da existência de débito e da determinação de seu valor, em liquidação. Após essas fases, cabe apenas extrair certidão do crédito para habilitação na falência.

---

(16) No artigo "Controvérsias da liquidação e da Execução de Sentença no Processo do Trabalho", in Revista LTr 62-02/166-167.

(17) Op. e loc. cit.

Admite-se, contudo, que a execução deva prosseguir na Justiça do Trabalho apenas se a falência houver sido decretada após arrecadados os bens. Mesmo nesse caso, porém, se espera que, praxeados os bens penhorados, o numerário arrecadado seja enviado ao juízo falimentar, numa solução burocratizante e retrógrada, incondizente com a moderna teoria processual.

Nada obstante, parece-nos que a efetividade do processo de execução trabalhista poderá ser alcançada, em um futuro próximo, se houver vontade política e empenho dos operadores do direito.